

Regula a Divisão e Organização Judiciárias  
do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 32, § 5º, da Constituição Estadual, com a alteração da Emenda nº 06, de 23 de abril de 1979, os artigos 9º, 23, 49, 90, 256, 305, 378, 388, 389, 390 e 393 da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, com a redação decorrente da rejeição dos votos opostos pelo Poder Executivo:

Art. 9º. As comarcas, compreendendo os termos e distritos adiante enumerados, são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, discriminadas, na forma que se segue:

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMS	DISTRITOS
01. AÇU .....	Carnaubais Ipangaçu	
02. ALEXANDRIA .....		João Dias Pilões Rosário
03. APODI .....	Felipe Guerra Itaú Severiano Melo	Rodolfo Fernandes
04. CAICÓ .....		São Fernando Timbaúba dos Ba- tistas
05. CEARÁ MIRIM .....	Extreoz Maxaranguape	

\* Promulgação dos artigos 9º, 23, 90, 256, 305, 378, 388, 389, 390 e 393, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, com a redação decorrente da rejeição dos votos opostos pelo Poder Executivo.

COMARCAS	TERMS	DISTRITOS
06. CURRAIS NOVOS .....	Cerro Corá .....	Lagoa Nova
07. JOÃO CÁMARA .....		Bento Fernandes Jandaíra Parazinho
08. MACAU .....	Guamaré	
09. MOSSORÓ .....		Barrina
10. NATAL .....	Igapó .....	Redinha
11. NOVA CRUZ .....	Montanhas .....	Lagoa D'anta Passa e fica
12. PAU DOS FERROS .....	Encanto .....	Rafael Fernandes São Francisco do Oeste
13. SÃO MIGUEL .....	Francisco Dantas	Coronel João Pessoa Doutor Severiano

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMS	DISTRITOS
01. ACARI .....	Carnaúba dos Dantas	
02. ANGICOS .....		Fernando Pedroza

03. AREIA BRANCA .....	Grossos .....	Tibau
04. CANGUARETAMA .....	.....	Baiã Formosa Vila Flor
05. CARAÚBAS .....	.....	São Geraldo
06. EDUARDO GOMES		
07. GOLANINHA .....	Espírito Santo.....	Piau Tibau do Sul
08. JARDIM DO SERIDÓ		
09. JUCURUTU		
10. LAJES .....	.....	Caçara do Rio do Vento Fimemento Jardim de Angicos Pedra Preta
11. LUIZ GOMES .....	.....	Major Sales Major Felipe São Bernardo

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
12. MACAÍBA .....	Bom Jesus Ielmo Marinho	
13. MARTINS .....	Antônio Martins .....	Serrinha dos Pintos
14. PARELHAS .....	Equador .....	Santana
15. PATU .....	Messias Targino	
16. PENDÊNCIAS.....	Alto do Rodrigues	
17. SANTA CRUZ .....	Campo Redondo..... Coronel Ezequiel..... Jupi .....	Jaçana Lajes Pintadas São Bento do Trairi
18. SANTANA DO MATOS .....	.....	Santa Teresa São José da Passagem Bodó
19. SANTO ANTÔNIO .....	Lagoa de Pedras Passagem Serrinha Várzea	
20. SÃO PAULO DO POTENGI.....	Riachuelo São Pedro	
21. SÃO GONÇALO DO AMARANTE		
22. SÃO JOSÉ DE MIPIBU		
23. TANGARÁ .....	Presidente Juscelino... Januário Cicco..... Senador Eloy de Souza.. Sítio Novo	Serra da Tapuia Trairi Córrego de São Mateus

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
01. AFONSO BEZERRA		
02. ALKINO AFONSO .....	.....	Frutuoso Gomes Lucrecia Rafael Godeiro
03. AUGUSTO SEVERO		
04. ARÊS .....	.....	Georgino Avelino
05. CRUZETA .....	São José do Seridó	
06. FLORÂNIA .....	São Vicente	
07. GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO		

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
08. JANDUIS		
09. JARDIM DE PIRANHAS		
10. JOSÉ DA PENHA .....	Riacho de Santana	
11. MARCELINO VIEIRA		
12. MONTE ALEGRE .....	Brejinho.....	Lagoa Salgada Vera Cruz
13. OURO BRANCO		
14. NÍSIA FLORESTA		
15. PEDRO AVELINO		
16. PEDRO VELHO		
17. POÇO BRANCO		
18. PORTALEGRE .....	Riacho da Cruz .....	Taboleiro Grande Viçosa
19. SÃO BENTO DO NORTE .....	.....	Caçara Pedra Grande
20. SÃO RAFAEL		
21. SÃO JOÃO DO SABUGI.....	.....	Ipuçeira
22. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE .....	.....	Monte das Gameleiras Serra de São Bento
23. SÃO TOMÉ .....	.....	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa
24. SERRA NEGRA DO NORTE		
25. TAIFU .....	.....	Gameleira
26. TENENTE ANANIAS .....	Paraná	
27. TOURS .....	.....	Pureza
28. UMARIZAL .....	.....	Olho D'água dos Bor- ges
29. UPAEMA .....	.....	Parau

Art. 23: Nas causas em que o Estado, suas autarquias ou empresas públicas forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes é competente o foro da Comarca de domicílio da pessoa natural ou jurídica autora ou ré. A assistência ou a oposição não desloca a competência originária.

Art. 49. O Juizado de Pequenas Causas será instalado nas Comarcas de Natal, Mossoró, Caicó, Pau dos Ferros, Macau, Santa Cruz e Nova Cruz, e funcionará em locais designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser, ainda, instalado em outras Comarcas, desde que entenda necessário o Tribunal.

Art. 90. Na Comarca de Natal aos Juizes de Direito compete:

- ÀS VARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 1ª Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir as precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

#### II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 2ª Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir as precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

#### III. à Terceira Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 3ª Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

#### IV. à Quarta Vara

- privativamente:

1) conhecer das causas relativas a acidentes de trabalho;

2) decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de protesto da 1ª e 2ª Zona e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

- processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

#### V. à Quinta Vara -

- privativamente:

- processar e julgar os feitos relativos ao registro público das pessoas jurídicas e de títulos e documentos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações cíveis respeitadas as privatividades.

#### VI. à Sexta Vara -

- privativamente:

- processar e julgar falências e concordatas.

- por distribuição:

1) cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar as ações cíveis, reu peitadas as privatividades.

- ÀS VARAS DE FAMÍLIA

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- celebrar casamento da 1ª Zona e julgar os incidentes nas respectivas habilitações.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial a migável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade bem assim a impugnação de reconhecimento do filho ilegítimo.

2) processar e julgar pedidos de alvará;

3) deliberar sobre guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- celebrar casamento na 2ª Zona e julgar os incidentes nas respectivas habilitações.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamento, divórcio e pedidos de alimentos provisionais, ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho ilegítimo;

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

III. à Terceira Vara -

- privativamente:

- deliberar sobre a guarda de menores filhos ilegítimos.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho ilegítimo;

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família. /

IV. à Quarta Vara -

- privativamente:

1) decretar interdição e nomear curador; decretar a suspensão do pátrio poder, ou sua perda, nomeando, em casos tais um tutor; destituir curador ou tutor, quando competente para a nomeação, julgando suas contas; apreciar questões relativas a bens de menores e incapazes, ressalvada a competência da Vara de Sucessões;

2) decretar em processo próprio, emancipação de menores.

- por distribuição:

1) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

- ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações em que o Estado ou o Município de Natal for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência, e observado o disposto no artigo 23.

II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações em que o Estado ou o Município de Natal for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência, e observado o disposto no artigo 23.

- À VARA DE SUCESSÕES

- Privativamente:

1) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

2) cumprir e executar testamentos;

3) cumprir as precatórias referentes a inventários e testamentos;

4) proceder e julgar causas de interesse de órfãos incapazes e ausentes, em matéria de sucessão, inclusive as pertinentes a seus bens;

5) nomear tutor ao menor órfão, quando interessado em sucessão aberta, e curador aos demais incapazes, que não o tenha, nas mesmas circunstâncias; destituí-los e tomar-lhes as contas.

- ÀS VARAS DE MENORES

- privativamente:

1) processar e julgar os feitos referentes a menores em situação irregular;

2) conhecer e decidir sobre o internamento de menores necessitados e subseqüentes desligamentos;

3) providenciar o encaminhamento de menores em contrados em situação irregular, aos estabelecimentos de trânsito, em caráter provisório e aos estabelecimentos de observação (centro de triagem), até ulterior deliberação;

4) expedir autorização para diversões, mediante alvarás ou portarias;

5) expedir autorização de viagem a menores de 18 anos, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis;

6) nomear tutor ou curador especial para representação em crime contra os costumes, praticado na pessoa do menor em situação irregular;

7) autorizar, mediante alvará, adoção de menores em situação irregular, presente ao ato da lavratura de escritura pública o curador de menores;

8) decidir sobre a guarda e responsabilidade de menor em situação irregular;

9) ordenar a abertura ou retificação de assentos de registro civil relativamente aos menores, em situação irregular, sob sua jurisdição;

10) expedir autorização para trabalho de menores regulado por legislação especial;

11) fiscalizar o trabalho de menores, tomando as providências necessárias a sua proteção;

12) ordenar a colocação familiar do menor em situação irregular, exercendo fiscalização;

13) processar e cumprir as precatórias originárias dos juizes de menores;

14) exercer fiscalização e tomar providências relativamente a menores vítimas de maus tratos;

15) fiscalizar a frequência de menores nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, circos, sociedades recreativas e em quaisquer outros estabelecimentos ou locais acessíveis a menores;

16) visitar e fiscalizar, periodicamente, os estabelecimentos de preservação e, reeducação, públicos ou particulares, creches, institutos, internatos, semi-internatos, lares de colocação familiar, gratuita ou remunerada, lares naturais subvencionados ou quaisquer outros análogos, adotadas as medidas que julgar adequadas;

17) proceder à inquirição e exame quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e à situação social, moral ou econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

18) ordenar, de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores em situação irregular e a instauração dos processos respectivos;

19) requisitar o auxílio de outras autoridades ou de serviços públicos para a execução das medidas que houver determinado, ou das diligências que ordenar;

20) designar, ouvindo previamente o órgão do Ministério Público, comissários voluntários de vigilância;

21) reprimir pelos meios legais o absentismo escolar;

22) expedir mandados de busca e apreensão de menores ressalvada a competência dos juizes das varas de família.

- ÀS VARAS CRIMINAIS

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri, e presidir as suas sessões, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

## II. à Segunda Vara -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os da competência privativa de outras varas;

2) processar e julgar Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer e decidir as medidas cautelares e questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

## III. à Terceira Vara -

- privativamente:

1) exercer a auditoria da Polícia Militar;

2) cumprir as precatórias criminais, inclusive as expedidas pela Justiça Militar, com exceção as da 1ª Vara Criminal;

3) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos privativos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

4) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

5) processar e cumprir as precatórias de sua competência.

## IV. à Quarta Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes relativos a entorpecentes;

2) processar e julgar as contravenções penais;

3) processar e julgar os crimes de imprensa;

4) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos privativos de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei.

5) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

6) processar e cumprir precatórias de sua competência.

## V. à Quinta Vara -



- privativamente:

- processar e julgar os crimes de função praticados por servidores públicos estaduais ou municipais.

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras varas.

2) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

#### VI. à Sexta Vara

- privativamente:

- processar e julgar as ações penais nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67, quando forem acusados o Prefeito Municipal ou Vereadores de Natal.

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir as precatórias de sua competência.

#### VII. à Sétima Vara -

- privativamente:

1) conhecer e decidir as execuções penais do Estado, ressalvada a parte final do art. 65 da Lei de Execuções Penais;

2) exercer a corregedoria dos presídios de Natal e Mossoró, de acordo com o inciso VII, do art. 66, da Lei de Execuções;

3) aplicar aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo possa favorecer o condenado;

4) declarar extinta a punibilidade;

5) decidir sobre:

- a- soma ou unificação de penas;
- b- progressão nos regimes;
- c- detração e remissão das penas;
- d- suspensão condicional da pena;
- e- livramento condicional;
- f- incidentes de execução.

6) determinar:

- a- a forma de cumprimento de pena restritiva de direitos e fiscalizar a sua execução;

- b- a conversão da pena restritiva de direitos e de multa emprimitiva de liberdade;
- c- a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d- a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e- a revogação da medida de segurança;
- f- a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g- o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h- a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86 da Lei de Execuções;
- i- o zelo pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- j- a interdição no todo ou em parte, estabelecimentos penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei de Execuções;
- l- a composição e instalação do Conselho da Comunidade, previsto no art. 80, da Lei de Execuções;
- m- a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena privativa de liberdade quando os autos respectivos, após o trânsito em julgado, forem encaminhados à Vara de Execuções antes do recolhimento do condenado, de acordo com os arts. 105 e 107, da Lei de Execuções;
- n- a execução da pena de multa nos termos do art. 164, da Lei de Execuções, quando a mesma não for paga na Vara da sentença nas condições previstas no art. 50 do C. P.

7) fiscalizar a assistência ao preso prevista no art. 10, da Lei de Execuções, relativa à assistência jurídica e social; os respectivos titulares, advogados e assistente social, serão vinculados diretamente ao Juiz da Execução, cabendo a este, informar sobre os seus desempenhos profissionais;

8) ajustar a execução aos termos do decreto decidindo nos casos de redução ou cumulação de pena, e declarando, nos casos de indulto, a extinção nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Penal;

9) participar da escala de plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

10) exercer a corregedoria dos presídios do Estado, sempre que constatar excessos de prazos injustificados no andamento de processos de réus presos, deverá se dirigir ao Juiz respectivo para lhe comunicar a irregularidade processual, podendo, antes, requisitar, do cartório correspondente, informações sobre o caso, as quais deverão ser prestadas no prazo de oito (08) dias, e, decorrido o período de 30 (trinta) dias, sem que receba resposta do Juiz sobre o reinício da instrução criminal, comunicará a ocorrência ao Desembargador Corregedor da Justiça.

#### VIII. à Oitava Vara. -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os da competência de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44; item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas a prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

#### IX. à Nona Vara -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os da competência de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

#### X. à Décima Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes culposos;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

Art. 256. Os cargos de serventuários da Justiça constituirão uma única carreira, com promoção dos distritos para termos não sede de Comarca e destes para termos sede de Comarcas e de entrância para entrância nestes últimos, em ambos os casos por antigüidade e merecimento, alternadamente, dependendo, na última hipótese, de lista tríplice, organizada, se possível, pelo Tribunal de Justiça e encaminhada ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Para promoção, têm preferência os titulares de Ofício de Justiça na mesma Comarca onde se deu a vaga.

Art.305. Em cada Ofício de Justiça das Serventias oficializadas, haverá um escrevente substituto, enquanto que em cada Ofício de Justiça de Serventias não oficializadas, poderá ter até 03 (três) substitutos, escolhidos livremente por indicação do titular ao Juiz de Direito da Comarca, que poderá ou não fazer a designação, aprovada pela Corregedoria da Justiça, ficando aquele que indica, responsabilizado pelo pagamento do substituto ou substitutos, na forma da legislação, salvo quando o titular dos cartórios passar a perceber dos cofres públicos.

Art. 378. As custas e emolumentos concernentes aos cartórios não oficializados serão pagas pelas partes diretamente aos respectivos titulares, de acordo com o disposto no Código de Custas Judiciárias do Estado e dos Provimientos da Corregedia da Justiça.

Art. 388. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 3ª entrância as seguintes:

- 1) Alexandria
- 2) Apodi
- 3) São Miguel.

Art. 389. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 2ª entrância:

- 1) Luiz Gomes
- 2) Pendências
- 3) Santana do Matos
- 4) São Gonçalo do Amarante
- 5) São Paulo do Potengi.

Art. 390. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 1ª entrância:

- 1) Arês
- 2) José da Penha
- 3) Nísia Floresta
- 4) Ouro Branco
- 5) Tenente Ananias.

Art. 393. Ficam extintos os seguintes distritos:  
Água Nova, Belo Horizonte e Capela.

Palácio Potengi, em Natal, 12 de maio de 1987, 99ª da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Vigilvino Wanderley Mariz  
Ademar de Medeiros Netto  
Abelário Vasconcelos da Rocha  
José Patrício de Figueiredo Júnior  
Otto Eufrásio de Santana  
José Daniel Diniz  
José Bezerra Marinho  
Nathanias Ribeiro von Schsten Júnior  
Pedro Ferreira de Melo Filho  
Pedro Simões Neto  
Marlúcia de Souza Saldanha  
Newton Pereira Rodrigues

DOE N° 6.556  
Data: 14.5.1987  
Pág. 1 a 5